

POR UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL. PERSPECTIVAS CRÍTICAS À TEORIA DE JOHN RAWLS*

SÔNIA T. FELIPE**
UFSC (Brazil) / UL (Portugal)

Resumo

Ao publicar *Uma teoria da Justiça*, em 1971, Rawls não inclui, explicitamente, um tipo de bens, denominados neste artigo, *bens naturais ambientais*, um tipo de bens indispensável para assegurar a sobrevivência de todos os organismos sujeitos a necessidades básicas, incluindo as humanas. Uma teoria ética da justiça deve considerar a distribuição justa dos *bens naturais ambientais* a todos os seres vivos, independentemente de sua capacidade de raciocinar ou de falar, pois necessidades corpóreas são naturalmente comuns a todas as espécies vivas.

Palavras-chave: Bens naturais ambientais, Justiça Ambiental, Vulnerabilidade, John Rawls, Peter Singer

Abstract

Publishing *A Theory of Justice* in 1971 John Rawls does not include, at least explicitly, the kind of goods which are called in this paper *natural environmental goods*, i.e. the kind of goods which are indispensable to secure with no exception the survival of all organisms subjected to basic needs, including human needs. An ethical theory of justice has to consider the fair distribution of natural environmental goods to all living beings, independently of their capability to use reason and language, since physical needs are naturally common to all living species.

Keywords: Natural Environmental Goods, Environmental Justice, Vulnerability, John Rawls, Peter Singer

Pressupostos da justiça rawlsiana

Inúmeras são as publicações brasileiras sobre a teoria da justiça do filósofo norte-americano John Rawls. Filósofos e cientistas políticos, psicólogos e juristas têm analisado o modelo de Rawls e indicado seus limites para a superação da distribuição injusta de bens. A justa distribuição de bens parece ser algo muito difícil de se conceber e ainda mais difícil de realizar. No livro, *Uma teoria da justiça*, publicado em 1971, John Rawls declara não pretender, com seu modelo, resolver o problema da distribuição injusta de bens em sociedades não-democráticas, e em sociedades cuja tradição política e econômica seja de distribuição de bens de forma hierárquica, desigual.

Encontramos, em Rawls, a proposta de aprimorar a distribuição de bens em sociedades ordenadas por uma *Constituição*, na qual se reconhece:

- 1.] O ideal de justiça democrática como ordenador das instituições que formam a estrutura básica de uma sociedade;
- 2.] A liberdade de acesso aos bens sociais primários, igual para todos os cidadãos;

3.] A liberdade *eqüitativa* de acesso às distinções econômicas e sociais que resultem do esforço de cooperação dos sujeitos, representados na estrutura básica da sociedade.

Os demais membros da sociedade, por não fazerem parte do grupo que produz os bens a serem distribuídos, e os demais seres vivos, que compartilham com os membros de uma sociedade democrática o mesmo *habitat* não entram diretamente na consideração da justiça de Rawls.

Para cuidar dos interesses de outros seres vivos, se é que seres vivos destituídos de razão têm algum interesse que deva ser protegido, adotam-se outros princípios morais, não os da justiça; por exemplo, o princípio do respeito à dor e ao sofrimento de seres sencientes, conforme o propõem as éticas utilitaristas.

No intuito de contribuir para aprimorar a reflexão sobre a justiça, incluo a consideração de um tipo essencial de bens, relativos à necessidade de satisfazer determinados interesses, sem discriminação da espécie biológica à qual o sujeito desses interesses pertence, questões relegadas por Rawls ao que chamou de âmbito de *extensão* de sua teoria. Assim, é possível garantir a justa distribuição de bens para as diferentes espécies vivas. Deve-se considerar, então:

- 1.] Os bens naturais ambientais;
- 2.] Os interesses básicos de animais não-humanos; e
- 3.] A justiça intergeracional, a ser observada na distribuição dos bens sociais primários e dos *bens naturais ambientais*, comuns a todos os seres vivos que habitam este planeta.

O critério de justiça mais relevante, quando se trata da ética ambiental, é o da justa distribuição da liberdade de todos os seres vivos, de acessarem os *bens naturais ambientais* necessários à sua vida, reprodução e bem-estar *específicos*. Bens naturais ambientais não são necessários apenas à preservação da vida de seres racionais, autoconscientes, membros da espécie *Homo sapiens*. Se falamos de uma *ética* ou de *justiça* ambiental, conceitos silenciados pelo discurso político de todas as vertentes *ambientalistas*, há que se levar em conta, além dos interesses humanos em jogo ao redor do planeta, pelo menos outros dois interesses, não humanos, quais sejam:

- 1.] O interesse de animais sencientes, de não sentir dor, não sofrer e não serem privados da liberdade de *mover-se para prover-se de acordo com suas necessidades específicas*;
- 2.] A existência de outros seres, não autoconscientes nem sencientes, cujo interesse em manter-se vivos, a seu modo próprio, não pode ser ignorado pelo sujeito moral.

Ao construirmos um modelo de ética ambiental, devemos, pois, considerar três tipos de *interesses*: morais, psicológicos e biológicos. Enquanto o interesse moral só existe em sujeitos dotados de razão e liberdade para tomar decisões e agir, o interesse psicológico existe em todos os animais, humanos e não-humanos, dotados de sensibilidade e capazes de serem afetados emocionalmente pelo impacto de interações que afligem seu organismo e os forçam a viver sem as condições de bem-estar próprias de

sua natureza específica. Nesse sentido, pode-se dizer que violar o interesse psicológico de um animal, é privá-lo da liberdade propícia à sua natureza biológica. O interesse biológico, propriamente dito, não requer nem a capacidade para fazer uso da razão, nem a sensibilidade ou a consciência de si. Este interesse pode ser considerado um interesse da vida mesma. Todos os seres vivos são sujeitos de interesses biológicos específicos, ainda que nem todos os seres vivos sejam sujeitos de interesses psicológicos e de interesses morais.

Sem as considerações preliminares acima, não se pode falar de ética nem de justiça ambiental¹. Falar, portanto, de ética, quando se está a defender um determinado princípio, pelo fato de que sua adoção *beneficia unilateralmente* aqueles que o elegem, negando-se, aos que se encontram em condições vulneráveis, os mesmos benefícios que se procura agregar aos primeiros, reduz, por um lado, a moralidade humana a mero egoísmo, um egoísmo praticado por sujeitos morais racionais, e, por outro, aniquila as condições de existência de todas as espécies de vida não-rationais.

Enquanto a razão não demonstrar que, destruir as possibilidades da vida em suas diversas formas atende a um interesse superior ao seu próprio interesse, seus argumentos estarão aquém das exigências de *universalidade, generalidade, imparcialidade e justiça*, às quais todo princípio ético deve atender, e todo sujeito moral deve se submeter.

A questão central da *justiça ambiental*, uma questão da qual os filósofos brasileiros têm se esquivado nos últimos trinta anos, pode ser apresentada nesta pergunta: *interessa a sujeitos racionais a destruição dos bens naturais ambientais, ainda que essa destruição aparentemente não afete seus interesses econômicos? Qual argumento moral sustenta, hoje, a indiferença humana frente à devastação das espécies vivas não-humanas? É realmente indiferente, ao sujeito moral racional, o destino dos bens naturais ambientais e a expropriação sem restrições dos bens necessários à manutenção da espécie de vida humana, de outras espécies vivas e da vida das gerações já nascidas e futuras? Qual o limite da prepotência tolerado pela razão?*

Na teoria da justiça de Rawls não vimos contemplados interesses de seres humanos incapazes de estabelecer contratos de cooperação econômica e social, incapazes de cooperação para a produção dos bens sociais primários, nem os interesses dos demais seres vivos, não aptos, em razão de suas condições biológicas naturais, a estabelecerem acordos de cooperação social. Entre esses, contamos, então, os interesses de humanos não-paradigmáticos, de animais sencientes e não-sencientes, de plantas e ecossistemas. Excetuando-se os humanos não-paradigmáticos, os demais ocupam um mesmo lugar na concepção de Rawls: são meros meios, para suprimento de matéria-prima, que os humanos, no caso os sujeitos interessados no modelo de produção de bens que pressupõe a exploração desses *recursos naturais*, necessitam para atender às suas exigências de bem-estar.

No que tange à justa distribuição da riqueza industrial, produzida internacionalmente com o contributo das nações não-industrializadas, condenadas a serem eternas fornecedoras de matéria-prima, Rawls abstém-se de aplicar seu modelo. Em *The Law of Peoples* [1999], escrito vinte e oito

anos após a publicação de, *Uma Teoria da Justiça*, Rawls afirma que cada nação tem sua própria história de acumulação da riqueza, devendo-se respeitar seu esforço particular. As nações mais ricas do planeta não devem nada às demais, incapazes de alcançarem a mesma estatura econômica.²

Detenho-me, aqui, para análise das implicações do modelo de justiça, com vistas à sua extensão, no sentido de uma ética ambiental, no silêncio de Rawls a respeito da justa distribuição dos *bens naturais* que não resultam do nascimento, mas, em se tornando escassos ou deteriorados em sua qualidade, definem, para pior, o destino de todos os seres vivos ao redor do planeta.

Sigo, em minha análise, pela ordem cronológica, algumas críticas levadas a efeito contra a teoria da justiça de Rawls por filósofos animalistas, na década de 80, do século XX. Tais críticas detêm-se no fato de Rawls ter desconsiderado, em sua proposta original de justiça, os interesses das demais espécies vivas, ao definir questões dessa ordem, como próprias do âmbito de *extensão* de seu modelo, em vez de as colocar em seu âmago.

Apesar desses limites, o modelo da justiça de Rawls oferece recursos capazes de permitir a reflexão sobre a justiça e a expansão do mesmo para contemplar as três espécies de interesses citados acima: interesses morais, psicológicos e biológicos. Dos recursos disponíveis na estrutura conceitual original da proposta, e da indicação de seus limites, pode-se tirar algumas indicações do eixo em torno do qual a reflexão sobre a justa distribuição dos *bens naturais ambientais*, bens não concebidos por Rawls, deve se estabelecer. Rawls deixa-nos o legado de um modelo capaz de conduzir o projeto de redefinição da liberdade básica – de governos, empresas e indivíduos – de acesso aos *bens naturais ambientais*, no sentido de uma justiça ambiental, conceito não aprimorado pelo Autor, mas possível de construção a partir da reflexão filosófica crítica nascida justamente das lacunas da teoria da justiça contemporânea.

O âmbito dos deveres de justiça

A teoria da justiça de Rawls visa atender ao interesse de sujeitos racionais, movidos, por princípio ou por necessidade, pela questão da distribuição justa dos bens básicos, sejam eles de natureza social primária, sejam públicos. Para o cálculo da regra da justiça, considera-se, no modelo de Rawls, o montante de investimento dos sujeitos cooperativos isto é, o quanto *custa* a esses sujeitos, a produção de bens. A teoria da justiça limita-se ao âmbito da cooperação produtiva de sujeitos interessados na justa distribuição de bens. Coincidentemente, esses são também responsáveis pelo estabelecimento de princípios racionais capazes de ordenar as instituições da distribuição justa de bens no cotidiano, nos setores econômico, pedagógico, político, jurídico e social, formadores da *estrutura básica da sociedade*.

A teoria política da justiça, em Rawls, não oferece uma concepção do estatuto moral da natureza humana, nem do estatuto das demais espécies, nas quais a vida se expressa em sua condição natural. Por não construir uma *metafísica* da natureza das espécies vivas, a teoria da justiça não concede um

estatuto moral às diferentes espécies vivas. Qualquer valor moral, atribuível, ou não, a espécies vivas não-humanas, resultará de uma concessão do sujeito racional a outros seres vivos.

O sentido da justiça ao qual Rawls se refere diz respeito apenas a seres capazes de compreender suas próprias expectativas de vida, incluindo-se a expectativa de obter os *bens primários*³, sem os quais um *plano racional de vida* não pode ser levado a efeito. A justiça, pensada para atender ao *plano racional de vida* de sujeitos capazes de cooperação, independe dos sentimentos de amizade e de confiança mútua⁴.

Os princípios estabelecidos por via da razão passam a ser aplicados às instituições das quais o sujeito depende para garantir sua liberdade de acesso aos bens na mesma proporção em que os demais a têm, portanto, uma *liberdade eqüitativa de oportunidades*. Assim, para Rawls, o dever de justiça aplica-se somente a seres capazes do senso de justiça⁵, revelado, por sua vez, por sentimentos morais tais como o do *ressentimento* e o da *indignação*⁶.

Em relação aos seres incapazes do senso de justiça – muitos humanos, animais e outras formas ou espécies de vida – não temos *dever* algum de justiça⁷, isto é, um *dever contratual* baseado na *reciprocidade*, embora possamos ter em relação a esses seres um outro *dever*, o de compaixão, defendido pelo utilitarismo para seres capazes de sentir dor e de sofrer⁸. Rawls não reconhece deveres morais para com os demais seres vivos, pois tal reconhecimento haveria de sustentar-se numa metafísica, capaz de indicar exatamente o lugar, o sentido ou o valor próprio a cada uma das espécies e formas de vida, no plano abrangente da vida, algo que está longe de ser o objetivo de sua teoria da justiça.

Assentada no modelo contratual, portanto, no princípio da reciprocidade, a teoria da justiça não prevê a inclusão, na posição original, na qual os princípios da justiça são estabelecidos irrevogavelmente, de interesses não-rationais. Para ser capaz de aceitar os termos de um contrato que institui direitos e deveres, os direitos de proteção e os deveres de não-maleficência, por exemplo, o sujeito deve ter aptidão para fazer uso da linguagem, na qual o contrato é vertido.

O critério da aceitação unânime dos princípios fundamentais da justiça, estabelecidos na posição original, não permite levar em consideração interesses não-rationais, interesses de seres não-aptos a se engajarem num contrato, animais, por exemplo, ou plantas, pois “... eles não podem tomar parte nas decisões a respeito da devida distribuição de benefícios e encargos numa sociedade justa.”⁹.

A posição original leva em conta somente a competência de sujeitos racionais, *interessados* numa larga participação e usufruto dos bens produzidos socialmente¹⁰. Arranjar os interesses institucionalizados (econômicos, sociais e políticos) de sujeitos racionais capazes de entender e de atender a um contrato justo, com os interesses não-rationais de outros seres, é algo passível de conflito. A teoria da justiça de Rawls, como bem o apontam seus críticos mais antigos, não tem como dirimir tais conflitos¹¹.

Minerais, plantas e animais, são vistos como fontes naturais de recursos a serem exploradas. Ainda que a doutrina do contrato não justifique a crueldade contra os animais, ou a destruição da flora

e dos minerais, a razão pela qual tais práticas não são aceitas não é por representarem danos aos seres a elas submetidos, mas por destruírem recursos necessários à acumulação da riqueza dos humanos, na presente, ou na geração futura.

A exclusão dos animais, do direito à justa consideração, dá-se naturalmente, a partir do momento em que a exigência da *capacidade para formular um juízo sobre o justo e o injusto* foi estabelecida por Rawls como “condição necessária e suficiente”¹² para caracterizar os seres em relação aos quais temos o “dever” de tratamento “justo”. Dado, conforme o apontam Michael Pritchard e Wade Robison, o limite moral da posição original de Rawls, o da consideração do dever de justiça apenas em relação aos *iguais*, a seres racionais interessados em obter o maior benefício possível do montante social produzido, o dever de “... tratar certos outros seres de modo a respeitar a dignidade dos mesmos como iguais” pode levar o sentido de justiça a tolerar a perversão do sujeito moral racional “... em relação ao resto do mundo senciente”,¹³ considerado não-igual.

Os defensores dos animais, Peter Singer, Richard D. Ryder, Tom Regan, para citar apenas os maiores expoentes, têm alertado para o risco de se adotar tais critérios como definidores do âmbito dos deveres morais ou de justiça, já no âmbito humano, pois a maioria dos humanos, por boa parte de sua vida, é incapaz de formular juízos sobre o justo e o injusto, o certo e o errado. Sanar tal defeito, inventando uma segunda teoria, por exemplo, a da potencialidade para a formulação de juízos morais, para enquadrar humanos não-aptos ao uso da razão e ao senso de justiça, deficientes, senis, comatosos, por exemplo, não soluciona o problema.

Se um princípio deve ser universalizável, geral e imparcial, deve ser, por sua própria natureza, capaz de abranger todas as questões morais humanas. Se, porém, aquilo que se apresenta como um princípio é tão restrito, que deixa de fora a maior parte dos seres interessados em sua aplicação, ele não é, de fato, um *princípio*. É apenas um critério, portanto, tão parcial quanto qualquer outro. A razão, por exemplo, pode ser um critério, de acordo com o qual se define quem tem capacidade para elaborar cláusulas contratuais. Mas, esse mesmo critério, excludente da maioria absoluta dos humanos e de todos os demais seres sencientes, para citar apenas uma parte da natureza viva, não deve ser tomado como o fim em si mesmo das ações morais humanas.

O que se mede, com o critério da razão, não deve servir para atender exclusivamente aos interesses da razão. Mesmo respeitando critérios racionais, para o estabelecimento do devido, dos limites à liberdade de sujeitos racionais com gozo pleno dessa capacidade, não concordamos que a capacidade de raciocinar seja a única coisa de valor, na vida de um determinado sujeito, à qual tudo o mais deva ser submetido. Assinamos contratos para assegurar outras capacidades e a maior parte delas justamente diz respeito àquelas experiências pelas quais passamos, que nos impedem de fazer uso do raciocínio: perdas, danos, violação, valores afetivos, são questões que nos levam a assinar contratos. A razão nos diz, nesses casos, que não devemos abrir mão de certas coisas, sob pena de termos a qualidade da nossa vida diminuída. Isso que a razão nos diz vale para todos os seres capazes de sofrer danos com atos alheios, tenham eles, ou não, capacidade de raciocinar.

Para evitar tal perversão, pode-se ativar o sentido do dever moral, em vez de privilegiar exclusivamente o da justiça. Nesse caso, mesmo os não-aptos para o contrato original de justiça seriam respeitados. A dificuldade, sem dúvida, se deve ao fato de que o sentido do dever moral não possui qualquer força coercitiva (heterônoma) sobre o sujeito. A retirada do *véu da ignorância*, isto é, a constatação pura e simples, dos que se encontram na posição privilegiada, de que não fazem parte do grupo prejudicado, de que não se encontram, por exemplo, na condição dos humanos deficientes, dos animais e de outras espécies vivas que não têm como defender-se do domínio predatório de outro, pode levar o sujeito a agir, buscando exatamente apenas a garantia de seus privilégios, sem consideração pelos interesses dos oprimidos. Nesse caso, o sentido do dever moral aparece como menos poderoso frente ao da justiça. Este, apela necessariamente à proteção legal institucional daquilo que for definido como merecedor de tratamento justo. Inevitavelmente, concluem Pritchard e Robison, “... a teoria de Rawls cria a possibilidade real de um conflito moral entre a justiça e os deveres para com os animais, algo que uma teoria da justiça aceitável não deveria permitir.”¹⁴

Concordo com as críticas feitas à teoria de Rawls, por propor a justa distribuição de bens apenas para sujeitos racionais, ignorando a necessidade e a vulnerabilidade de sujeitos vivos não-rationais. A posse do senso de justiça não deve ser estabelecida como condição “necessária” para definir quem *merece* ser tratado com justiça, mesmo sendo considerada uma condição “suficiente”. Essa capacidade identifica quem é capaz de avaliar e julgar se os princípios constitucionais da justiça estabelecidos estão, ou não, a ser cumpridos em favor de quem não pode se defender da cobiça, da esperteza e da força dos demais.

Na presença de um sujeito com sentido de justiça não há dúvida sobre o dever de tratá-lo com justiça. Em não se apresentando, no entanto, por constituição natural, histórica ou acidental, a capacidade para o senso de justiça, apenas a capacidade de sentir dor e de sofrer, por exemplo, outros critérios, utilitaristas, tornam-se relevantes para se estabelecer o dever de justiça em relação a seres não-aptos para contratos. A razão se transforma, nesse caso, de *astuciosa*, em *diligente*¹⁵ Do latim, *diligentia*, significa cuidado, zelo e atenção a detalhes específicos de uma obra ou trabalho.

Por outro lado, talvez devêssemos distinguir, entre as habilidades que tornam um sujeito moral apto a assumir contratos, e as demais características que tornam um determinado indivíduo apto a sofrer danos em consequência de ações que beneficiam a terceiros, das quais, no entanto, não pode, por contingência natural, histórica ou acidental, esquivar-se. Os primeiros, são sujeitos racionais capazes de estabelecer princípios universais, gerais e imparciais de justiça, capazes, por via do raciocínio, de julgar se o que fazem respeita os princípios da justiça estabelecidos. Os últimos, são seres passíveis de sofrer danos com o estabelecimento de critérios injustos de distribuição das liberdades necessárias ao acesso aos bens primários. Bebês, crianças, senis, sofrendores de degeneração da consciência, animais e formas de vida não-animadas, e todos os seres de quaisquer espécies vivas, que ainda estão por nascer, encontram-se nesta condição: podem ser prejudicados por uma distribuição atual desigual das liberdades, embora não possam defender seus interesses. O princípio da *igual consideração de*

interesses semelhantes [Peter Singer, *Ética Prática*], ordena considerar igualmente interesses semelhantes, independentemente da aparência biológica dos sujeitos desses interesses.

Condições miseráveis de vida afetam igualmente o bem-estar de seres humanos e de outros seres vivos. Dor é dor, escreveu Humphry Primatt, em 1776, em seu livro, *The Duty of Mercy*, não importa se aquele que a sente é capaz de raciocinar. Para sentir dor, não é preciso ser dotado de inteligência, nem de raciocínio, nem de linguagem verbal. Basta ter um sistema nervoso central organizado, acrescenta Singer.

Bens naturais ambientais: na ausência do conceito, falha o modelo da justiça

Rawls não oferece uma concepção metafísica do *status* da vida humana no plano mais abrangente das espécies. Não atribui, tampouco, qualquer valor moral às demais formas de vida, nem “valor intrínseco” à natureza. O meio ambiente, em seus textos, aparece sempre na condição de fonte de “recursos naturais”¹⁶, com valor instrumental para as demais espécies vivas.

A expressão, “uso dos recursos naturais”¹⁷, utilizada por Rawls para referir o uso do ar, da água, da terra, de outras espécies vivas e do ambiente natural, a ocupação do solo, o consumo de energia e a poluição, foi analisada por Russ Manning, à luz da preocupação pela preservação dos recursos destinados ao bem-estar da presente geração e das futuras. À sociedade, exclusivamente, deve-se atribuir a responsabilidade pela degradação do ambiente, pois, em nome do progresso, esgota os recursos naturais, e não faz nada para conter, nos indivíduos, o consumo de supérfluos.

Poluição e esgotamento de recursos naturais resultam, por sua vez, de acordo com Manning, da superpopulação, da industrialização e do desperdício desenfreado. As instituições políticas e o poder legislativo têm, no seu entender, a responsabilidade de controlar o impacto do consumo da presente geração sobre as reservas naturais, senão por outras, pelo menos, por essas duas razões:

1°.] A poluição destrói a natureza e a saúde humana;

2°.] A escassez dos recursos reduz as oportunidades de sobrevivência, ao destruir a qualidade dos elementos que sustentam a vida.

Seguindo a crítica de Russ Manning à teoria de Rawls, os bens oriundos das fontes naturais, que venho denominando, neste trabalho, *bens naturais ambientais*, devem entrar no *contrato de justiça*.

Sugiro, nesse ponto, a adoção do conceito, *bens naturais ambientais*, não presente na obra de Rawls, mas necessário para se poder continuar a reflexão sobre o estatuto de cada tipo de bens e sua justa distribuição no âmbito da teoria ética da justiça ambiental.

Rawls emprega três conceitos de bens: *bens sociais primários* ou bens *básicos*, *bens naturais* e *bens públicos*. Com o conceito de *bens naturais*, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, Rawls não se refere à riqueza natural do planeta, mas às condições dadas por nascimento, que

costumamos denominar *dote genético*. Inteligência, rapidez de raciocínio, imaginação, disposição, vigor, são alguns desses *bens naturais*, na concepção de Rawls.

Para dar conta da extensão da teoria da justiça, em relação à justa distribuição dos bens da natureza, e para não confundir com o conceito de bens naturais acima, proponho o conceito de *bens naturais ambientais*, referindo, então, o que se costuma tratar por *meio ambiente*, ou seja, bens naturais necessários ao bem-estar dos seres vivos, incluindo em tal categoria os que garantem a saúde do indivíduo humano e da coletividade maior, na qual os indivíduos de todas as demais formas de vida se encontram.

O impacto da poluição e da escassez sobre as condições ambientais da vida reduz a liberdade dos indivíduos de todas as espécies de se manterem saudáveis. A saúde constitui-se, pois, em um *bem natural primário*, comum a todas as espécies de vida, seja lá em que formato o organismo do sujeito se configura biologicamente.

A sociedade deve, pois, não apenas responder por aqueles bens que suas instituições têm o dever de distribuir, mas, igualmente, pela não destruição dos bens naturais, dotes de cada um ao nascer¹⁸. A saúde, na teoria de Rawls, é um *bem natural*. Mas, esse *bem natural* só pode ser preservado, se forem preservados os *bens naturais ambientais*: ar puro, água potável, alimento livre de toxinas, solo não contaminado, espaço e liberdade para o movimento e o provimento específicos.

Bens naturais ambientais são mais do que meros bens dados diretamente pela natureza. O qualificativo *ambiental*, nesse caso, pressupõe a interferência humana, naquilo que algures a *natureza* oferecia por própria conta.

Rawls dá pouca atenção aos *bens naturais primários* – saúde, vigor, disposição, inteligência, imaginação etc. Afirma, na verdade, que sua dotação inicial é determinada pela *natureza* e não pode, assim, ser controlada pelas *instituições sociais* básicas. Tal tese peca, por desconsiderar o fato de que, ainda que as instituições econômicas, políticas e sociais não possam “garantir” a nenhum sujeito, inteligência, vigor, imaginação, disposição e alegria de viver, são essas mesmas instituições que aprovam políticas econômicas responsáveis pela redução da oportunidade de sobreviver com saúde, vigor e alegria, pela exaustão dos recursos naturais e sua contaminação.

O impacto das práticas econômicas e dos privilégios sociais altera a constituição natural não apenas de humanos, redefine a qualidade e as perspectivas de manutenção de certos bens naturais, com os quais cada ser vivo é agraciado por nascimento. Práticas governamentais, boas ou más, de saneamento, por exemplo, interferem, positiva ou negativamente, na fruição dos bens naturais. Produção em massa de bens não-essenciais polui, esgota ou destrói as fontes naturais da vida, além de agregar ao ambiente, no lugar dos elementos naturais expropriados, o lixo resultado do consumo. Humanos e não-humanos sofrem igualmente com a poluição ambiental, enquanto, via de regra, os benefícios destinam-se apenas a atender à demanda de uma parcela de humanos, consumidores.

O consumo e uso irrestrito dos recursos naturais causa uma distribuição de bens primários – saúde, vigor e bem-estar – injusta, não-equitativa, e viola o *princípio da diferença*, em suas duas formulações, na preliminar e na definitiva, pois:

1.] Tal esbanjamento não resulta benéfico para todos os afetados (exigência da formulação preliminar do princípio da diferença);

2.] E, menos ainda, ajuda aqueles que se encontram numa condição pior (formulação definitiva do princípio da diferença) a melhorar sua qualidade de vida. A saúde, bem primário pressuposto do plano racional de vida, co-determina o nível da auto-estima individual.

Bem lembrado por Russ Manning, a própria teoria da justiça de Rawls prevê como obrigação institucional o fomento da auto-estima, contabilizado através das políticas públicas de saneamento, do controle de epidemias, de prevenção das doenças. A saúde, valor agregado no indivíduo pelo investimento da justiça, lhe dá distinção.

Através das políticas públicas de proteção à saúde, *bem natural primário essencial*, o indivíduo tem a prova evidente de que sua vida tem algum valor para o conjunto da sociedade. Por essa via de raciocínio, as questões ambientais adquirem um peso muito maior do que o julgou Rawls. Os princípios da justiça distributiva devem abranger, pois, as questões ambientais¹⁹, não apenas para preservar os direitos devidos à presente geração, mas, para garantir que os meios naturais da vida não sejam destruídos, o que equivaleria a impedir de viver bem, no futuro, os ainda não nascidos, hoje.

Manning identifica dois tipos de efeitos ambientais a serem considerados pela teoria da justiça: os imediatos, que atingem a presente geração – poluição e escassez de recursos para uma vida digna, por exemplo; e os tardios – que afetam as condições de vida das gerações futuras. À primeira vista, parece que não temos deveres para com as gerações futuras. Analogamente aos recém-nascidos, senis, não-aptos à linguagem e à racionalidade, animais, plantas, as gerações futuras não estão aptas a estabelecer contratos com a presente geração.

A responsabilidade pela instituição de políticas justas para garantir o plano racional de vida das gerações futuras cabe, pois, aos que definem o *princípio da poupança justa*. Tal princípio expressa o reconhecimento de que há uma forte razão para se impedir impactos ambientais que possam destruir a saúde e as oportunidades, não apenas da presente geração, mas, também, das futuras²⁰.

Resumindo a questão que afeta profundamente o modelo de justiça de Rawls, aponto o que julgo ser a falha real desse modelo: ele esquiva-se de analisar as condições naturais das quais a própria racionalidade depende para florescer. Mesmo um modelo de distribuição justa de bens assentado na pressuposição de que a posição original é constituída exclusivamente por sujeitos racionais auto-interessados, egoístas, sujeitos que não estariam minimamente interessados em expandir o bem da justiça para beneficiar os demais seres vivos que não podem fazer contratos, deveria reconhecer sua responsabilidade frente a todos os seres vivos que não podem fazer contratos, mas são tão vulneráveis à desigualdade e à violência, quanto o são os sujeitos racionais.

A discussão da teoria da justiça de Rawls, levada a efeito nos últimos trinta anos, evidencia a existência de sujeitos dotados de razão, capazes de pensar o bem para além de seus próprios interesses privados, sem que isso represente o sacrifício de seu interesse em obter os bens que, justamente, defendem que sejam acessíveis a todos os interessados.

Daniel Thero reforça a proposta de Russ Manning, de definir a saúde como um dos bens primários. Thero não a considera apenas um bem *natural*, conforme o faz Rawls, mas um *bem social primário*. As condições para se ter e manter a saúde, por serem vulneráveis às práticas produtivas, dependem das políticas econômicas, portanto, de práticas públicas institucionalizadas de controle da produção de mercadores e descarte dos resíduos e dejetos, em escala industrial.

No entender de Thero, declarar a saúde um bem social primário pode constituir-se um bom estímulo para os movimentos de defesa do ambiente físico natural. Mas, o reconhecimento da saúde como um bem social primário, em vez de um bem natural, não permite a solução dos conflitos, revelados pelos críticos no modelo de Rawls, entre interesses humanos *racionais* e *interesses naturais* tidos como *não-racionais*²¹.

A ética de Rawls se presta, por um momento, à defesa do meio ambiente, assevera Thero, mas não tem, por outro lado, naquele formato original, potencial para fundamentar, no longo prazo, uma ética ambiental abrangente e completa. A teoria da justiça, com alguns adendos, serve, mas não definitivamente, como modelo para orientar a reflexão, num momento no qual a questão da justiça está a ser repensada seriamente. Ela tem recursos ou argumentos que permitem a defesa do ambiente natural e dos interesses de seres não-racionais, mas, devido a falhas básicas, deve ser substituída, no médio prazo, por uma elaboração filosófica mais minuciosa, ciente da necessidade de incluir interesses não-racionais no modelo de justiça ora proposto²².

A falha do modelo de justiça de Rawls parece ser a mesma que afeta a filosofia política ambientalista, em todos os seus matizes. Troy W. Hartley lista doutrinas ambientalistas internacionais, nas quais a questão da *justiça ambiental* sequer chega a ser tocada. A defesa do meio ambiente constitui o eixo de tais abordagens, mas a reflexão ética sobre a justa distribuição dos *bens naturais ambientais* não parece constituir o interesse das mesmas²³. Assim, a defesa da natureza evidencia a mesma lacuna da defesa de interesses racionais egoístas. Na verdade, ela não elabora uma concepção de justiça para atender interesses diferenciados de espécies vivas que compartilham, ao redor do planeta, os nutrientes dos quais a vida depende para prosperar.

Concluindo, pode-se tirar pelo menos uma lição: defender a *razão*, ou a *natureza*, não necessariamente leva à defesa de um modelo de distribuição equitativa das oportunidades de bem-viver, para sujeitos de naturezas diversas. Ainda assim, haveria, na teoria da justiça de Rawls, recursos teórico-conceituais capazes de sustentar a justiça, com um caráter ambiental?

Possibilidade de inclusão de interesses não-racionais no contrato de justiça

Russ Manning reconhece haver, na teoria da justiça de Rawls, elementos capazes de dar sustentação ao projeto de aprimoramento da justiça para abranger âmbitos não pensados por Rawls inicialmente. Se escrevesse hoje sua teoria da justiça, Rawls certamente permitiria que a questão

ambiental desempenhasse um papel muito mais relevante, do que o estabelecido nas décadas de 50 e 60, do século XX²⁴, quando escreveu e publicou, pela primeira vez, *Uma teoria da justiça*.

Contra o utilitarismo clássico, defendido por Jeremy Bentham e, também, embora numa versão crítica, por John Stuart Mill, Rawls propõe substituir o critério de justiça, estabelecido na regra, *o maior bem para o maior número*, pelo da *liberdade igual para todos*, ou *liberdade eqüitativa de oportunidades para o bem-viver*. Nessa perspectiva de análise, torna-se possível pensar a justiça, vinculando-a uma ética da preservação ambiental, por duas razões:

1ª.] Pelo impacto negativo que a destruição dos recursos naturais e a poluição causam à saúde da presente geração e às oportunidades de bem-estar e desenvolvimento individual (plano racional de vida); e,

2ª.] Pela responsabilidade de preservar os recursos naturais para garantir, pelo menos, o mesmo padrão de bem-estar, às gerações futuras.²⁵

No entender de Manning, mesmo não tendo sido elaborada com tal propósito, a teoria de Rawls oferece, pelo menos, oito recursos que permitem vincular a concepção de justiça com uma ética ambiental:

1] A teoria da justiça funda-se num contrato e não em sentimentos²⁶.

2] Há uma imparcialidade, suposta na figura do *véu da ignorância* e na suposição do consenso mútuo, elementos básicos da posição original, na qual os princípios para ordenar a sociedade justa são definidos²⁷.

3] Atrás do véu, ninguém sabe seu lugar na sociedade, nem, tampouco, seu sexo, geração, raça ou territorialidade. Pode-se, pois incluir a espécie biológica nessa lista.

4] Nascer numa determinada geração, ou noutra, não é algo meritório para ninguém; assim, nenhum privilégio pode ser atribuído a esse ou àquele, em razão de pertencer a essa ou àquela geração²⁸.

5] As futuras gerações têm justo direito aos recursos naturais do planeta²⁹.

6] O zelo pelos próprios interesses, constitutivo da natureza humana, pode ser reconhecido nos demais seres vivos, portanto, como um interesse “comum” ao qual todos respeitam igualmente. Isso produz o “desinteresse natural recíproco”, relevante na posição original³⁰.

7] Uma vida boa, com qualidade, interessa a cada um e a todos; em nome desse interesse, os princípios da justiça (liberdade igual; igualdade eqüitativa de oportunidades e distribuição desigual de acordo com o princípio da diferença) são estabelecidos na posição original³¹.

8] O princípio da diferença não permite atendimento a tais interesses em nome de preferências temporais.

De acordo com o *princípio da diferença*, aplicado à geração futura, considera-se injusta toda distribuição baseada na “preferência” ou precedência temporal. O princípio da poupança justa ordena, nesse sentido, que se economize, ou, até mesmo, que nem se chegue a usar o que puder ser guardado para garantir as oportunidades necessárias ao plano racional de vida das gerações futuras, desde que os menos favorecidos na presente geração não sejam “sacrificados” para favorecer os futuros.

A vida humana está condicionada à forma biológica, orgânica de ser, portanto, atribulada, do nascimento à morte, por necessidades. Por outro lado, a consciência de sua própria condição e a capacidade racional de avaliar suas chances de vida no ambiente no qual se encontra, levam o sujeito racional a desejar *bens primários*, sem os quais a vida não pode existir, e a reconhecer que o mesmo se passa com os demais seres vivos, independentemente, conforme o reconhece Rawls, em relação aos humanos, de tudo o mais que tais seres possam desejar ter na vida. O *véu da ignorância* serve para definir, de modo “desinteressado”, o melhor princípio para uma justa distribuição dos bens primários.

Em Rawls, pode-se identificar três tipos de bens: *sociais primários*, que incluem privilégios econômicos e sociais, os *naturais*, denominados dotes genéticos, e os *públicos*. Os dois primeiros referem condições institucionais e biológicas, nas quais o indivíduo tem garantida, ou não, a realização de seu plano racional de vida³². Não se negocia, em Rawls, a liberdade, em troca de privilégios econômicos e sociais. Do mesmo modo, não se deveria negociar os *bens naturais ambientais*, necessários à vida de todos, para assegurar a uns, privilégios econômicos e sociais, subtraídos dos outros. Nenhuma justiça será feita, enquanto uns forem obrigados a viver sem ter acesso pleno aos bens naturais ambientais, “acesso regular à água potável, à comida não contaminada etc.”³³.

Nesse sentido, os princípios da justiça, ao contrário do que uma interpretação apressada pode supor, coíbem o desenvolvimento social e institucional que põe em risco as reservas naturais ambientais, necessárias à manutenção da vida biológica, e ameaçam os “interesses primários”, psicológicos e biológicos, da presente e das futuras gerações.

Brent Singer sugere, então, ampliar a lista dos bens primários de Rawls, para incluir “coisas tais como acesso à água potável e ar puro para respirar”,³⁴ que denomino *bens naturais ambientais*.

Daniel Thero enfatiza, por sua vez, em primeiro lugar, o papel do véu da ignorância na posição original, o de garantir que sejam permanentes e definitivas as escolhas da posição original, indicando que nada pode ser mudado, quando baixa o véu. Esse caráter irrevogável das escolhas originais, traduzido pelo estabelecimento de tais escolhas numa Constituição, permite atender à regra *maximin*, que dita a “maximização dos bens, somente através da minimização das perdas”. A expectativa dos sujeitos representativos em relação aos benefícios a serem alcançados, não podem ficar aquém de um certo mínimo, ao mesmo tempo em que os custos desses mesmos bens, não podem ser impostos aos sujeitos, se ultrapassarem um certo nível.

Dada a ignorância de cada um dos sujeitos representativos, em relação à posição na qual estarão fixados após a retirada do véu, não há interesse algum de jogar o peso sobre determinado grupo, para livrar-se dos custos dos benefícios desejados, pois cada um sabe que pode estar naquele grupo, após a retirada do véu. Em segundo lugar, Thero reconhece que a *regra maximin*, a maximização dos

benefícios primeiro aos menos favorecidos, acaba por garantir aos menos favorecidos uma posição segura.³⁵ Em terceiro lugar, o *princípio da diferença* ordena que uma distribuição desigual de bens só seja tolerada se for:

- 1.] Temporária; e,
- 2.] Para atender à *regra maximin*³⁶.

Levando em conta a necessidade de redefinir a ética para contemplar interesses não-rationais de humanos e de outros seres vivos, Thero vê duas saídas estratégicas, na posição original, nos limites criados pela imposição da racionalidade como critério demarcador dos interesses a serem considerados pela justiça, limites bem apontados por Pritchard e Robison: ou se baixa o véu até o ponto no qual todos reconheçam estar, em sua estrutura biológica, na mesma condição dos animais, o que permitiria, sem maiores problemas, a imediata consideração dos interesses relegados pela filosofia moral tradicional ao âmbito do não-rationais, os interesses de manutenção do organismo em seu bem-estar, por exemplo, ou se garante a ciência, aos sujeitos representativos na posição original, antes de subir o véu, de que os animais devem ser tratados com os mesmos critérios de justiça aplicados aos humanos. Thero considera que a primeira alternativa destrói as bases do contrato, por ser este um contrato entre racionais, para a defesa daquilo que se convencionou reconhecer como interesse racional.³⁷

De minha parte, questiono a conclusão de Thero, pois, de qualquer modo, estamos sempre a lidar com a questão do tratamento adequado, justo, a ser dispensado a humanos não-rationais: bebês, por exemplo, adultos senis, deficientes racionais, todos não-capazes de formular contratos, mas aptos, pela *vulnerabilidade* à qual seus interesses psicológicos e biológicos estão condenados, a serem considerados pelas cláusulas de um contrato racionalmente estabelecido. Ainda uma vez, insisto, a razão pode vir a ser *diligente*, em vez de meramente *astuta*.

Expansão do modelo para uma justiça ambiental

Uma das primeiras sugestões para ampliar e aprimorar a teoria da justiça de Rawls, feita por Pritchard e Robison, é a de não separar do âmbito da justiça as questões que afetam os interesses de seres racionais dos interesses restantes, de seres racionais e não-rationais sencientes. No entender de Pritchard e Robison, assim que separamos os interesses específicos dos seres dotados de razão dos demais interesses não-rationais que, aliás, também são interesses daqueles mesmos seres racionais, aqueles que só reconhecem seus deveres de justiça para com os iguais, auto-interessados, levarão vantagem sobre aqueles que reconhecem dever justiça para os não-iguais.

Quem reconhece dever justiça aos não-iguais dispense parte de seus bens, tempo e dinheiro, por exemplo, para garantir a proteção dos oprimidos, caso dos defensores do bem-estar dos animais abandonados e dos ameaçados de extinção. Enquanto isso, os cidadãos que não reconhecem dever justiça aos não-iguais conservam a totalidade do que costumam obter às custas da natureza, dos animais e de outros humanos, para atender exclusivamente a seus próprios interesses.

Interesses egoístas, via de regra, não são ligados à subsistência do sujeito egoísta, mas ao desejo de enriquecer ilimitadamente, de tornar-se cada vez mais desigual na força, em relação aos demais. Num modelo desses, o interesse egoísta tem mais valor moral, do que o altruísta. Acabamos numa espécie de paradoxo. É como se devêssemos escolher, de acordo com a lógica do modelo de justiça em vigor, entre, tratar com justiça seres auto-interessados, ou tratar com compaixão os demais animais, que têm interesses biológicos e psicológicos³⁸. Se temos dois pesos e duas medidas para tratar o mesmo interesse, não temos realmente um princípio ético a nos guiar.

Pritchard e Robison fazem duas sugestões à teoria da justiça, para permitir sua expansão em direção a uma ética ambiental:

1ª.] Para evitar o conflito moral acima apontado, a questão inicial que conduz a reflexão sobre a justiça não deve ser simplesmente a de determinar o que seja justo, mas a de definir que tipo de mundo moral sujeitos dotados do senso de justiça querem instituir. Essa questão não seria respondida simplesmente com o princípio da reciprocidade, nos termos contratualistas, aos quais Rawls se adapta, isto é, exigindo que todos os que são beneficiados por um contrato sejam, ao mesmo tempo, capazes de o sustentar³⁹.

2ª)] Deixar de pensar que os contratantes alimentam só um desejo: o de satisfazer, exclusivamente, os interesses da própria razão, ignorando quaisquer outros interesses, os não-rationais.

Defender a tese de que a razão obriga o sujeito a atender com exclusividade o interesse racional, ou, pior, que a razão dita que sejam sacrificados quaisquer interesses não-rationais, ou, que a razão garante ao sujeito que sacrificar interesses não-rationais seja a forma mais racional de proteger os interesses da razão, é o mesmo que afirmar que, sujeitos racionais, capazes de perceber o alcance dos próprios interesses, não são capazes de perceber que seus interesses racionais não podem ser realizados, caso seus interesses não-rationais, ou os interesses de seres não-rationais, sejam sacrificados. Em outras palavras, com o sacrifício dos interesses biológicos e psicológicos, não há mais qualquer possibilidade de se defender sequer interesses morais. As guerras são a evidência disso.

A dificuldade em aceitar tal sugestão radica no fato de que Rawls estabelece a escolha do princípio da igualdade dos sujeitos racionais na posição original, sob o véu da ignorância, como resultado da pressuposição do desejo de preservar os próprios interesses racionais, o que os tornaria sujeitos sem compaixão. De duas uma: ou esses sujeitos são egoístas, interessados em atender apenas a si mesmos, ou são escravos da razão, dispostos a sacrificar tudo o que aparentemente não serve imediatamente a seus propósitos racionais egoístas. Mas, ser racional não basta para ser moral. Há uma espécie de racionalidade, a instrumental, que destrói as bases da moralidade mesma.

Caso as duas sugestões, feitas por Pritchard e Robison sejam aceitas, a teoria de Rawls deixa de pressupor que seres dotados da *personalidade moral* têm conflitos morais resultantes do desejo de tratar, ao mesmo tempo, com compaixão e humanidade, seres incapazes de contrato, e com justiça, os capazes de contrato⁴⁰.

O princípio da poupança justa permite incluir, sem maiores dificuldades, o dever de controle do uso dos bens naturais ambientais, considerados por Rawls, recursos naturais, pois se coaduna com a exigência do princípio da diferença: pode-se aceitar uma distribuição desigual da liberdade, desde que favoreça quem se encontra em condições mais vulneráveis⁴¹.

Por outro lado, na posição original, pressupõe-se a adoção dos mesmos princípios da justiça na presente geração e nas gerações futuras. Assim, a universalidade do princípio do respeito pelo interesse alheio permite o “desinteresse” mútuo entre uma geração e outra, entre uma espécie biológica e outra, e coloca a justiça no lugar da “generosidade”, tão incerta nos momentos de escassez e não passível de ser regulada através de coerção jurídica.⁴²

O modelo de Rawls prevê quatro etapas na institucionalização da justiça e na definição das normas para a distribuição dos bens públicos:

1ª.] Contrato político de justiça, denominado *posição original*.

2ª.] O estabelecimento desse contrato, na *Constituição*.

3ª.] A aprovação de *leis complementares* à Constituição.

4ª.] Aplicação daquelas leis, pelo poder judiciário.

Nesse sentido, as políticas de preservação, proteção ou controle ambiental, ao contrário do que propõem os liberais, Terry Anderson, Donald Leal e Paul Hawken⁴³, analisados nos artigos que compõem a primeira parte deste volume, devem ser estabelecidas pelo poder legislativo. Rawls entende que é preciso regulamentar o uso dos *recursos naturais*, única forma de controlar publicamente, institucionalmente, o impacto negativo da exploração desmedida ou esgotamento desses recursos, sobre a saúde.

Conforme visto acima, de acordo com as sugestões dos críticos, a saúde passa a ser considerada não mais um *bem natural*, um dote da bagagem genética de cada ser vivo, mas um *bem social primário*, associado diretamente à liberdade para acessar *bens naturais ambientais*, constitutivos do bem-estar próprio a cada espécie de vida, sem os quais não há dignidade, nem auto-estima, no caso de humanos, e, simplesmente, bem-estar, no caso dos animais. A saúde tem impacto direto sobre a realização do *plano racional de vida*⁴⁴ de sujeitos dotados de personalidade moral. Mas, sem respeito e consideração pelos interesses biológicos e psicológicos, sujeitos racionais não podem realizar seus interesses morais.

Modificada nos termos acima propostos, a teoria da justiça pode ensejar uma ética dos direitos animais, ambientais e humanos, consistente, superando a atual tricotomia moral, à qual todos temos nos condenado, a ditada por três modelos éticos aparentemente irreconciliáveis: um para a defesa dos direitos humanos, um para a defesa do bem-estar animal, e, um terceiro, para a preservação ambiental.

O modelo de Rawls tem o mérito de permitir a aplicação da concepção da justiça a questões diversas, ainda que o autor mesmo não tenha realizado isso a contento.

No entender de Brent Singer, a força da teoria de Rawls advém justamente do fato de pressupor que os sujeitos contratantes na posição original são racionais e reconhecem que têm interesses que não querem ver sacrificados de forma alguma. Sua racionalidade permite justamente o apelo ao bom senso.

Tudo o que reconhecem como sendo de seu interesse primário, o fazem também como sendo o de outros seres.⁴⁵

Para acessar outros bens primários, que os humanos tanto desejam ter, é necessário que os naturais, saúde, vigor e alegria, estejam assegurados. O direito de participar da política, por exemplo, pressupõe saúde, vigor, inteligência, disposição, imaginação, e sentido de justiça, embora no Brasil se tenha dado ênfase apenas à *esperteza* e à *astúcia*, o que não nos coloca numa posição respeitável, nem invejável, frente à comunidade moral internacional.

Rawls supõe a existência de certa escassez, em qualquer sociedade. No seu entender, sempre haverá indivíduos que viverão em condições de escassez, podendo essa ser de recursos naturais, água potável, ar puro, terra cultivável, ou de outros bens igualmente não disponíveis em abundância.⁴⁶ Não se deve falar de justiça, sem levar em conta as condições de escassez, específicas em cada sociedade, e a obrigação de assegurar permanentemente a distribuição equitativa da liberdade para se ter acesso ao bem escasso.

Três modificações podem ser feitas, na teoria da justiça de Rawls, para assegurar os fundamentos necessários a uma ética ambiental, não excludente dos animais e de ecossistemas:

1ª.] Considerar a saúde um bem social primário⁴⁷.

2ª.] Considerar o conceito de geração uma contingência arbitrária⁴⁸.

3ª.] Reconhecer que os animais compartilham conosco interesses em bens primários; assim, devem ser indiretamente beneficiados por nosso contrato⁴⁹.

Contingências naturais ou acidentes sociais interferem nos interesses humanos e também nos dos outros animais. Animais, capazes de viver melhor, ou de sofrer em decorrência da devastação dos *bens naturais ambientais*, têm interesses semelhantes aos dos humanos a serem preservados. No entender de Brent Singer, pode-se incluir os interesses dos animais na teoria da justiça de Rawls, porque os contratantes, na posição original, concordam em considerar, *desinteressadamente*, interesses semelhantes de todos os que serão afetados pela distribuição dos bens primários.

Se os animais e as futuras gerações vierem a ser afetados, positiva ou negativamente, por uma determinada distribuição de bens, seus interesses, necessariamente, devem ser considerados.⁵⁰ Os interesses animais primários são tão óbvios que a complicação da proposta de Pritchard e Robison, referida por VanDe Veer⁵¹, no entender de Brent Singer, simplesmente não existe; e, caso existisse, o fato de uma solução ser complicada não pode ser desculpa para que se continue a agir sem ética, na ausência de outra, mais simples. Abolir a escravidão dos africanos e dos afrodescendentes, foi absolutamente complicado para os proprietários da América do Norte e do Brasil, do ponto de vista econômico. Para a maioria dos homens, aceitar a igualdade política, econômica e sexual das mulheres, também continua a ser uma questão muito complicada. Mas, o complicado da questão não indica sua natureza inválida, indica apenas o limite emocional da compreensão daqueles que se sentem diminuídos, quando outros são considerados seus iguais. Por isso, as questões éticas são ao mesmo tempo relevantes e difíceis de abordar. Mexer na natureza de certos costumes, abala a tradição moral que os sustenta. E, as tradições morais sempre indicaram privilégios assegurados a uns, com sacrifício de outros: escravos,

mulheres, deficientes, crianças, animais e ecossistemas têm sido explorados pelas mais diversas tradições ao redor do planeta, por assegurar privilégios aos exploradores.

À objeção de que somente sujeitos racionais devem ser respeitados, como sujeitos com estatuto moral, porque somente tais sujeitos fazem e respeitam contratos, Brent Singer replica: é verdade que somente sujeitos racionais fazem contratos. Mas, isso não quer dizer que tais contratos devam ser feitos sempre para atender exclusivamente interesses racionais. Sujeitos racionais podem, e isso lhes faculta sua própria razão, fazer contratos para assegurar o atendimento de interesses aparentemente não-racionais, interesses vulneráveis às investidas, assaltos e pilhagem ditadas pela razão calculativa⁵².

Vimos acima, que para se poder incluir interesses não-racionais no plano da justiça de Rawls, e permitir a construção de uma teoria ética de justiça ambiental, deve-se acrescentar uma quarta categoria de bens às três estabelecidas originalmente: a dos *bens naturais ambientais*. Na definição dos *bens naturais ambientais*, deve-se, além do mais, garantir que o interesse biológico e psicológico de outros seres vivos na fruição desses bens naturais ambientais seja também assegurado.⁵³

Sujeitos racionais e não-racionais, humanos e outros não dotados de razão mas carentes dos bens naturais ambientais, estão, assim, perfeitamente amparados, na teoria da justiça, algo que não é possível garantir, nos termos da formulação original da justiça, em Rawls⁵⁴.

Essa reformulação elimina o limite apontado, na teoria de Rawls, por VanDe Veer, qual seja, o de que a teoria de Rawls se destina apenas a seres constituídos de um eu capaz de ter interesse na defesa dos próprios interesses, portanto, sujeitos autoconscientes. Se, necessariamente, a busca de princípios de justiça e ética serve para atender apenas aos interesses de quem formula tais princípios, então muito poucos humanos serão por ela contemplados⁵⁵.

Além disso, bem o lembra Brent Singer, tal restrição viola a natureza mesma de qualquer princípio, que deve ser universal, geral, imparcial e destinado a permitir interações justas, às quais todos os sujeitos racionais devem submeter-se. O princípio ético não se destina, nesse sentido, a realizar apenas o interesse próprio da razão. O princípio genuinamente ético destina-se a realizar o interesse de todo aquele que for afetado, na condição de paciente moral, por uma ação ordenada pela razão do agente moral⁵⁶. Com essa proposta, redefine-se a comunidade moral. Tradicionalmente ela foi pensada para contemplar apenas sujeitos morais racionais, agentes livres, e deliberados, capazes de fazer o bem e o mal a seus iguais. Hoje, se queremos superar a injustiça devemos pensar a comunidade moral para abrigar igualmente os sujeitos morais agentes, plenos de racionalidade e os que são afetados pelos empreendimentos dessa mesma razão, os sujeitos à ação moral, na condição de pacientes morais, designados, neste trabalho, por seres *vulneráveis*. Adotando-se o princípio da vulnerabilidade, podemos superar a tricotomia moral do nosso tempo. Somos todos os seres vivos, igualmente vulneráveis ao bem que nos podem fazer e ao mal que nos podem causar. A ética da vulnerabilidade ordena não fazer o mal a nenhum ser vulnerável à liberdade do sujeito racional, e a fazer o bem em todos os casos nos quais há necessidade de recompor as condições do bem-estar perdidas, por acidente, ou por uma interação danosa.

Afinal, qual filósofo demonstrou, ao longo das três décadas de trabalho crítico à teoria da justiça de Rawls, que a razão estaria violando seus próprios interesses, se acatasse, em suas atribuições, o dever de zelar pelos interesses de quem não chega a possuir tal capacidade? Quem apresenta um argumento capaz de demonstrar que não é do “interesse da razão” considerar, no âmbito do dever de justiça, interesses não-rationais? Alegar que a justiça deve reduzir-se à reciprocidade e, pior ainda, supor que reciprocidade signifique somente um *toma lá dá cá*, enruguece e encolhe a própria razão, pois ela está sempre a fazer juízos sobre situações nas quais sujeitos em condições desiguais entram em conflito⁵⁷.

A *reciprocidade*, conforme bem o indica Rawls, em *The Law of Peoples*, não é um mero *toma lá dá cá*, mas o critério que estabelece que o sujeito racional, com poder de tomar decisões que afetam os interesses de quem não está participando das mesmas, seja capaz de colocar-se no lugar daqueles. A *razoabilidade*, superior, moralmente, à mera racionalidade calculativa, de modo algum pode ser considerada não-rationais. Pelo contrário, a paz entre os povos e o respeito aos Direitos Humanos dependem justamente dela⁵⁸. A paz com os animais e os ecossistemas, também.

Resta, por fim, após considerar as propostas de inclusão dos animais no âmbito da teoria da justiça, e de definir o conceito de *bens naturais ambientais*, do interesse de humanos e não-humanos em função de sua condição biológica fundamental, indicar o lugar dos demais seres na teoria da justiça ambiental. Onde devem ser considerados os rios, as florestas, as espécies vivas não-sencientes?

Se, de acordo com Wenz, os humanos são tão curtos de visão moral, que o máximo que conseguem reconhecer como digno de consideração são seus interesses imediatos, mais difícil se torna, para esses seres, limitados moralmente, reconhecer como dignos de proteção outros seres, animais, vegetais ou elementos geográficos, cujo valor aparente, para a maioria, está relacionado com sua beleza plástica, ou sua utilidade comercial.

O fato de não poder ser julgada nem condenada pelas gerações mais distantes, pelos animais, pelas espécies vegetais e elementos geográficos, é um fator pernicioso à moralidade humana⁵⁹. A simpatia, esse sentimento moral no qual muitos julgam poder ancorar a justiça, não alcança, no entender de Wenz, mais de duas gerações.

Wenz não entende como seria possível jogar o véu da ignorância para cobrir o restante da natureza no âmbito da justiça, porque não há, no seu entender, como saber o que os demais seres vivos sentem, quando seus interesses são violados. No entender de Daniel Thero, ao fazer a crítica da teoria de Rawls, Wenz colocou três questões distintas no mesmo plano: a das plantas, a dos elementos inanimados e a das espécies⁶⁰.

Wenz declara encontrar tanta dificuldade em imaginar o que uma planta sente quando lhe fazemos ou deixamos de fazer alguma coisa quanto em imaginar o que um molusco sente na mesma situação.

Pessoalmente, julgo não se tratar aqui da habilidade de poder imaginar o que sentem plantas e moluscos, mas do que pensamos dever ser nossa existência nesse planeta, em meio a plantas, moluscos

e a outros seres vivos.

Assim, o problema não é o de dar uma resposta objetiva, científica, à questão: o que sentem plantas e moluscos? Mas, qual o juízo de “bem” ou de “justo” que empregamos em nossas decisões e práticas cotidianas, sejam elas privadas ou públicas, quando as mesmas afetam o interesse de viver daquelas outras espécies, distintas da nossa?

Não são, pois, os biólogos e etólogos quem devem uma resposta, quando se trata de propor uma ética, embora dependamos da ciência para afirmar certas leis naturais. Somos nós, os filósofos, quem devemos o trabalho à humanidade, pois esse é nosso fazer diário. Temos uma questão distinta, uma de ordem moral, por excelência, a responder.

Essa resposta apela, diretamente, ao sentido da responsabilidade humana por todas as formas de vida e pela preservação das condições de sua existência, para além de qualquer capacidade desenvolvida ou embotada de imaginar isso ou aquilo antes de decidir se temos, ou não, que considerar outros seres vivos dignos de permanecerem vivos em nosso planeta.

A questão é: planejamos esterilizar o planeta, matar e deixar morrer outras espécies vivas, pelo simples fato de que, com os limites impostos por nossa razão *astuta*, ainda não conseguimos reconhecer nas demais espécies vivas um valor que as torne, da perspectiva racional, dignas de viver? Estão vivas, essa é a questão, e o fazem sem nosso mérito. Qual argumento apresentar para justificar um direito de as destruir?

Há uma razão mais forte, que justifique as ações humanas, quando essas sacrificam as demais formas de vida, para obter prazeres tão efêmeros, nunca suficientes para saciar o ilimitado apetite humano por mercadorias novas?

Ao rever argumentos que indicam o valor de rios, montanhas, plantas e moluscos, Thero encontra dois, bastante tradicionais: o estético, atribuído àqueles elementos vivos, por seres conscientes; e o instrumental, que os consideram úteis à existência individual dos demais seres. Ambos os argumentos não o satisfazem.

Thero não reconhece o argumento de que o todo tem valor por assegurar a existência das partes. Ecossistemas não podem ser destruídos em nome de quaisquer outros interesses de um grupo humano, por exemplo. Tais interesses nascem, intensificam-se e são substituídos por outros, tão logo deixem de representar uma fonte de lucros para esses mesmos indivíduos. Ecossistemas, ao contrário, têm valor por albergar incontáveis formas de expressão da vida; e, do mesmo modo, o têm os elementos geográficos, que albergam incontáveis formas de vida.

Assegurando a justiça para animais não-humanos na teoria de Rawls, elementos geográficos serão, indiretamente, beneficiados, protegidos, pois sem eles não há como garantir aquela⁶¹. Desse modo, elementos geográficos, espécies e plantas não precisam ser abrangidos pelo *véu da ignorância* na *posição original*, porque podem muito bem ser contemplados através do reconhecimento generalizado da justiça de certos bens primários.

A inclusão dos animais no âmbito da justiça, a responsabilização da razão pela definição e garantia do bem de quem não é dotado de razão, a adoção da imparcialidade em relação a interesses

compartilhados por humanos e outros animais e a proposta de um tratamento único para os interesses comuns de seres racionais, autoconscientes, sencientes e não-sencientes, são propostas capazes de aprimorar o senso de justiça desenvolvido pelo modelo de Rawls e de permitir a construção de uma ética ambiental.

Daniel Thero tem a mesma dificuldade, revelada por Pritchard e Robison, em decidir o que fazer, quando o tratamento a ser dispensado a um humano concorre com a compaixão para com um animal. Essa dificuldade aparece, no meu entender, porque na posição original, os autores estão esquecendo que Rawls admite alguma noção de psicologia humana.

Se levarmos em conta que seres humanos desenvolvem sentimentos de afeto e que desejam proteger animais e demais seres não-rationais, humanos ou não, não haverá problemas em supor que a justiça deva respeitar esses sentimentos morais, conhecidos de todos, na posição original. Assim, ao definir regras para a justa distribuição de bens, o bem de seres não dotados de razão, humanos ou não, estará assegurado pela *regra maximin* (maximização do benefício para os minimamente favorecidos), e pelo *princípio da diferença* (atribuição de bens em primeiro lugar aos mais favorecidos, somente se esta for a única via de fazer chegar os bens aos menos favorecidos), que ordena não tirar vantagem alguma (não ser *pleonéxico*, de acordo com Aristóteles) daqueles que se encontram na posição menos favorecida (*pacientes morais*) em relação aos outros, dotados do poder de decidir e agir (*agentes morais*).

A ética ambiental tem o dever de discutir a justiça ambiental, não há mais como retardar esse projeto⁶². Conforme visto acima, Rawls não arrola, entre os bens considerados por seu modelo de justiça, aqueles essenciais a todos os seres vivos, que denomino *bens naturais ambientais*, para os distinguir dos *bens naturais*, conceito usado pelo Autor na designação dos dotes pessoais dados por nascimento. Sem os *bens naturais ambientais*, os bens naturais podem ser completamente embotados, o que impossibilita a realização plena de um plano racional de vida, no caso de sujeitos dotados de personalidade moral, e a existência mesma da vida, em suas formas não-rationais.

Com relação ao conceito mesmo de justiça ambiental, considero urgente a necessidade de estabelecer critérios justos de distribuição dos bens primários, em especial, da liberdade de acesso aos *bens naturais ambientais*, no sentido de regulamentar, para o bem de todos os sujeitos às conseqüências nefastas da devastação dos bens naturais ambientais, as condições de vida saudável. O atendimento aos interesses não-rationais da vida não representa sacrifício algum do interesse racional moral, apenas o estabelecimento pacífico de um entendimento entre o aspecto racional e o não-rationais da vida humana e da vida dos seres de outras espécies. Uma razão *astuta e tirânica* só compreende seu próprio bem como resultado da expropriação dos bens necessários ao outro. Uma razão *diligente*, responsabiliza-se pelo bem de todos os interesses, racionais e não-rationais, destemendo, assim, perder seu estatuto de domínio tirânico, que em nada exalta sua condição.

Certos bens primários são compartilhados por seres racionais e por outros: a saúde do organismo, por exemplo, depende de água potável, de ar puro e de solo saudável. Agentes detentores de interesses racionais não podem construir teorias da justiça negando sua própria constituição biológica, não-

racional, comum a todos os seres vivos. Não é verdade que, na posição original, o eu-racional-auto-interessado não possa escolher princípios que permitam distribuir com justiça bens naturais ambientais entre todos os seres vivos, racionais e não-racionais, ainda que esses últimos sejam distintos dos primeiros. A tão propalada distinção pode ser apenas de grau, não de espécie, conforme o constata Darwin. Seria irracional negar que somos constituídos de interesses não-racionais, justamente os mesmos interesses constitutivos de todos os *animais*⁶³. Há que considerar, por fim, os interesses do conjunto da natureza, para além do argumento de utilidade que eventualmente possa ter para seres interessados, humanos e animais.

A natureza pode ser considerada um “bem social ambiental natural” a ser preservada por si mesma, e, para todos, indistintamente, em razão de seu próprio valor, ainda que o reconhecimento deste dependa da razão, produtora de valor no sentido estético, histórico e científico⁶⁴.

Leis devem ser aplicadas com firmeza para garantir os *bens naturais ambientais* a todos os interessados, aos seres vivos; desse modo, a teoria da justiça de Rawls pode ser extensiva aos animais não-racionais. Seja lá qual for a tendência moral, um único princípio de justiça ambiental deve ser defendido: “qualidade ambiental igual e proteção ambiental igual”⁶⁵. A defesa de um mesmo princípio leva, inevitavelmente, à aplicação desigual do próprio critério de justiça, pois, para assegurar uma *igual proteção ambiental*, alguns devem ter seus tradicionais privilégios e liberdades limitados⁶⁶.

Notes

* Palestra de abertura do Curso de Extensão, “Ética e Justiça Ambiental: Limites e Perspectivas de Fundamentação”, 19/5/2006, Auditório do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, UFSC. Este trabalho resulta do projeto de pesquisa, “A questão da justiça entre iguais e não-iguais”, em andamento, (2005-2007), na UFSC. Agradeço a Leon Farhi Neto, Paulo Benincá de Salles e Vicente Volnei de Bona Sartor, a leitura atenta e as sugestões para aprimorar o texto.

** Professora e Pesquisadora do Departamento de Filosofia, e do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da UFSC. Pesquisadora Permanente do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Colaboradora em mais de uma dezena de coletâneas sobre ética, ética animal, ética ambiental, direitos humanos, teorias da justiça, violência. Para referência completa de todas as suas publicações, ver Curriculum Lates, na página do Departamento de Filosofia, CFH, UFSC.

¹ Cf. REGAN, Tom. The Nature and Possibility of an Environmental Ethic. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the philosophical aspects of Environmental Problems*. University of New Mexico, v. 3, n. 1, p. 19-20, Spring 1981.

² Não me atendo à análise da questão da justa distribuição da riqueza no plano internacional. Cf. POGGE, Thomas. *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

³ Bens primários: a.) naturais: saúde, vigor, inteligência, imaginação – a sociedade não regula sua distribuição primordial; b) sociais: direitos, liberdades, poder, responsabilidade, renda e riqueza, auto-respeito – a sociedade regula sua distribuição primordial. Cf. SINGER, Brent A. An Extension of Rawls

⁴ Theory of Justice to Environmental Ethics. In: *Environmental Ethics*. University of New Mexico, v. 10, n. 3, p. 218, Fall 1988. [Citado: SINGER, Brent A.. AERTJEE, In: *EE*, v. 10, n. 3].

⁵ Cf. RAWLS, John. The Sense of Justice. In: *Collected Papers*. Ed. by Samuel Freeman. Harvard University Press, 1999, p. 111. [Citado RAWLS, TSJ. In: *CP*]

⁶ Cf. PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. Justice and the Treatment of Animals: A Critique of Rawls. In: *Environmental Ethics* University of New Mexico, v. 3, n. 1, p. 55-61, Spring 1981 [Citado: JTA, In: *EE*, 3(1):].

⁷ RAWLS, John. TSJ. In: *CP*, p. 113. Rawls vincula o senso de justiça à posse da linguagem, e o supõe em todos que a possuem. *Ibid.*, p. 114.

⁸ RAWLS, TSJ. In: *CP*, p. 111. “... To say that the sense of justice is sufficient is to say, then, that the duty of justice is owed to those who could participate in the contract situation of the original position and act on it.” RAWLS, John. TSJ. In: *CP*, p. 113.

⁹ “... In the absence of a sense of justice on everyone’s part, there would be, it might be said, no objection to the utilitarianism principle. In the absence of this capacity, the liability to pleasure and pain, to joy and sorrow, might be taken as alone relevant, and the greatest happiness principle would be entirely natural.” RAWLS, John. TSJ. In: *CP*, p. 115.

¹⁰ PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. JTA, In: *EE*.

¹¹ “... it is certainly not rational for them to accede to a lesser amount by, say, granting a right to life to nonparticipant sentient beings who have no right to have their interest in such a right taken into account. Like other natural resources, animals are simply there to be used.” *Idem*, *Ibid.*

¹² Cf. *Ibid.*, p. 56.

¹³ “... But lack of a sense of justice would undermine our capacity to identify ourselves with and to care about a society of such persons, if such a society could exist. (...) The capacity for a sense of justice is, then, necessary and sufficient for the duty of justice to be owed to a person – that is, for a person to be regarded as holding an initial position of equal liberty. This means that one’s conduct in relation to him must be regulated by the principles of justice or, more generally, by the principles which rational and self-interested persons could acknowledge before one another in such a position.” RAWLS, John. TSJ. In: *CP*, p. 116.

¹⁴ PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. JTA, In: *EE*, v. 3, n. 1, p. 58.

¹⁵ PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. JTA, In: *EE*, v.3, n. 1, p. 59. “... Poderia haver momentos nos quais a escassez de recursos levaria alguém a ter de enfrentar tal escolha moral”. *Ibid.*, p. 60. Caso se estabeleça nos parâmetros da justiça a indicação do procedimento a ser adotado em tais circunstâncias, o conflito moral já não tem lugar.

¹⁶ Do latim, *diligentia*, significa cuidado, zelo e atenção a detalhes específicos de uma obra ou trabalho.

¹⁷ MANNING, Russ. Environmental Ethics and John Rawls’ Theory of Justice. In: *Environmental Ethics*. University of New Mexico, v. 3, n. 2, p. 158, Summer 1981. [Citado: MANNING, Russ. EEJRTJ, In: *EE*, v. 3, n. 2].

¹⁸ Cf. RAWLS, John. TSJ. In: *CP*, p. 115.

¹⁹ MANNING, Russ. EEJRTJ, In: *EE*, v.3, n. 2, p. 158.

²⁰ *Idem*, *Ibid.*, p. 160.

²¹ *Ibid.*, p. 161.

²² THERO, P. Daniel. Rawls and Environmental Ethics: A Critical Examination of the Literature. In: *Environmental*

Ethics. University of New Mexico, v. 17, n. 1, p.105, Spring 1995. [Citado: THERO, P. Daniel. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1].

²²Idem, *Ibid.*, p. 106.

²³São elas: "... (1) Judeo-Christian stewardship; (2) deep ecology and related value systems; (3) transformationist/transcendentalism; (4) constrained economics; (5) scientific naturalism; (6) ecofeminism; and (7) pluralism/pragmatism." HARTLEY, Troy W. *Environmental Justice: An Environmental Civil Rights Value Acceptable to All World Views*. In: *Environmental Ethics*. University of New Mexico, v. 17, n. 3, p. 286, Fall 1995. [Citado: HARTLEY, Troy W. EJ, In: *EE*, v. 17, n. 3].

²⁴MANNING, Russ. *EEJRTJ*, In: *EE*, v. 3, n. 2, p. 155.

²⁵Idem, *Ibid.*

²⁶*Ibid.*, p. 163.

²⁷*Ibid.*, p. 156.

²⁸Cf. *Ibid.*, p. 163.

²⁹*Ibid.*, p. 156.

³⁰Cf. *Ibid.*

³¹Cf. *Ibid.*, p. 157.

³²Idem, *Ibid.*, p. 219.

³³*Ibid.*, p. 220.

³⁴*Ibid.*, p. 221.

³⁵THERO, P. Daniel. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1, p. 94.

³⁶Idem, *Ibid.*, p. 95.

³⁷*Ibid.*, p. 104.

³⁸PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. *JTA*, In: *EE*, v. 3, n. 1, p. 59.

³⁹Idem, *Ibid.*, p. 60.

⁴⁰*Ibid.*, p. 61.

⁴¹Os recursos naturais (*bens naturais ambientais*) são bens públicos e podem, então, ser regulados pelo princípio da diferença. Cf. MANNING, Russ. *EEJRTJ*, In: *EE*, v. 3, n. 2, p. 165.

⁴²*Ibid.*, p. 162.

⁴³Cf. FARHINETO, Leon. *Concepções filosóficas ambientalistas: uma análise das diferentes perspectivas*; SALLES, Paulo Benincá de. *Filiações teóricas do ambientalismo liberal, libertário e socialista*; RODRIGUES, Rodrigo Cândido. *Conceitos ambientalistas na filosofia liberal, libertária e socialista*; NEGRÃO, Sílvio Luiz. *Estratégias de argumentação da filosofia ambientalista liberal, libertária e socialista*; ALMEIDA, Julia Aschermann Mendes. *Filosofia política ambiental: propostas liberais, libertárias e socialistas*, abaixo.

⁴⁴"So at the legislative stage, laws and rules can be decided upon to regulate environmental impacts because pollution and resource depletion affect health, at least partially a social good to be distributed by society." *Ibid.*, p. 159.

⁴⁵Cf. SINGER, Brent A. *AERTJEE*, In: *EE*, v. 10, n. 3, p. 217.

⁴⁶*Ibid.*, p. 219.

⁴⁷Os que vivem em contato direto com emissões tóxicas são permanentemente insultados e degradados pelo poder público que não considera a qualidade de sua saúde como um bem social básico a ser preservado. A baixa auto-estima dos adoecidos pela emissão tóxica acarreta uma perda da dignidade humana em geral, pois os poluidores não reconhecem aqueles indivíduos como dignos de respeito, uma violação, pois, da regra maximin, a regra da maximização do benefício e da minimização dos danos, para todos os permanentemente afetados pelo modelo de distribuição dos bens obtidos às custas de certo sacrifício. Cf. THERO, P. Daniel. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1, p. 96.

⁴⁸Thero considera um ato de generosidade a inclusão das gerações futuras no contrato original de justiça, conforme o propõe Manning, em vez de lhes conceder, como o quer Rawls, o direito à poupança justa, nos limites regulados pela preferência temporal, que ordena não se dever economizar para o futuro o que representar, pelo princípio da diferença e a regra maximin, sacrifício injustificável para a geração atual. Cf. *Ibid.*, p. 97-98.

⁴⁹*Ibid.*, p. 106.

⁵⁰SINGER, Brent A. *AERTJEE*, In: *EE*, v. 10, n. 3, p. 223.

⁵¹VanDe Veer, considera complicada a sugestão de Pritchard e Robison, de baixar o véu até o ponto no qual humanos e animais pudessem estar na mesma condição, a de terem garantidos que seus interesses primários, básicos, sejam respeitados, pois não se pode imaginar como os sujeitos racionais representativos na posição original deixariam de saber que não nasceram numa outra espécie, ao que Brent Singer replica serem os interesses primários dos animais tão evidentes a qualquer sujeito racional que tal complicação sequer existe. Cf. *Ibid.*, p. 223.

⁵²*Ibid.*, p. 224.

⁵³A inclusão dos animais na teoria da justiça foi proposta por Brent Singer e Peter S. Wenz em seu livro *Environmental Justice*, SUNY 1988, e reafirmada por THERO, P. Daniel. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1, p. 99.

⁵⁴*Ibid.*, p. 102.

⁵⁵ Lawrence Kohlberg, estudando a capacidade de compreensão de princípios e de aceitação de sua justa aplicação na vida cotidiana, calcula que tal habilidade racional não está presente a não ser em um número da ordem dos 35% da espécie humana. “... les lois mentionnées par Rawls présupposent des capacités de réflexion sur nos institutions que peu d’êtres humains développent effectivement (...) correspondent, em fait, à un niveau de réflexion dont l’un des maîtres contemporains de la pédagogie morale, Lawrence Kohlberg, a lui-même admis qu’il ne serait atteint que par 35% de la population humaine.” GIMENO, Paul. L’animal, l’environnement et la justice selon Rawls. In: *Critique*. v. LI, n. 581, octobre 1996, p. 746. Os estudos feitos por Kohlberg estabeleceram padrões de racionalidade europeus como definidores da mesma para todo o gênero humano. Suas conclusões e estatísticas podem estar enviesadas por esse mesmo padrão. Apesar do viés eurocêntrico, próprio dos estudos da consciência e da racionalidade desenvolvidos nas primeiras décadas do século XX, podemos considerar, por outro lado, o número de seres humanos adultos com saúde mental mínima para o exercício dos poderes racionais, e o número de humanos em estado ou condições não ideais de desenvolvimento da razão, incluindo-se, nesse grupo, tanto os recém-nascidos, quanto os muito jovens e os portadores de lesões degenerativas da mente e da consciência, devidas a causas genéticas, históricas ou acidentais. Pode ser que a estimativa dos 35% de humanos capazes de racionalidade, reconhecida por Kohlberg, seja plausível, não por suas medições, mas por essas outras razões.

⁵⁶ SINGER, Brent A. AERTJEE, In: *EE*, v. 10, n. 3, p. 225. Thero propõe a adoção de um único princípio de justiça para tratar humanos e não-humanos naqueles interesses que são semelhantes, justamente o interesse em usufruir *bens naturais ambientais*. Cf. THERO, P. Daniel. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1, p. 102-3.

⁵⁷ Trato do conceito de reciprocidade e suas implicações para o estabelecimento de uma ética que contemple humanos e animais, bem como as possibilidades de tal conceito em Rawls e o alcance do princípio da igual consideração de interesses de Peter Singer, em outros trabalhos. Cf. FELIPE, Sônia T. Bioética e Direitos Humanos: à luz da igual consideração de interesses (Singer) e da reciprocidade (Rawls). In: SILVA, Reinaldo Pereira; LAPA, Fernanda (Orgs.) *Bioética e Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2002, p. 55-88.

⁵⁸ Cf. FELIPE, Sônia T. (Org.) *Justiça como Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998; FELIPE, Sônia T. Liberais e fundamentalistas. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ALMEIDA, Custódio (Orgs.) *Nós e o absoluto*. Ceará/São Paulo: UFC/Loyola, 2001, p. 387-406; FELIPE, Sônia T. Direitos Humanos: Vias e vieses da política internacional em *The Law Of Peoples* de Rawls. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga (Orgs.) *Justiça e Política*. Porto Alegre: Editora da PUC, 2003, p. 133-156. FELIPE, Sônia T. Alcance e limites da Declaração Universal dos DDHH. In: AGUIAR, Odílio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen (Orgs.) *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 53-96

⁵⁹ As teses de Wenz são analisadas e rebatidas por THERO, Daniel P. REE, In: *EE*, v. 17, n. 1, p. 100.

⁶⁰ “Actually, as I see it, there are several questions to be considered here. (1) Is the omission of plants fatal for Rawls’ theory? (2) is the omission of inanimate objects and systems (mountains, rivers, oceans) fatal? (3) Is the omission of species fatal? I consider each of these separately, rather than lumping them together as Wenz does.” *Ibid.*, p. 100.

⁶¹ “Justice toward individuals can assure that each member of the species lives a life free from unjustly afflicted discomfort; yet, the species might still become extinct if no provisions are made for reproduction. (...) Specifically, I suggest that at least the opportunity to reproduce and raise offspring be included under the primary goods that original position parties are supposed to want, no matter what else they might want, so that members of a given species cannot be justly deprived of this good (if and when the veil is lowered to include nonhuman organisms).” *Ibid.*, p. 101.

⁶² HARTLEY, Troy W. EJ, In: *EE*, v. 17, n. 3, p. 289.

⁶³ SINGER, Brent A. AERTJEE, In: *EE*, v. 10, n. 3, p. 226.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 227.

⁶⁵ HARTLEY, Troy W. EJ, In: *EE*, v. 17, n. 3, p. 287.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 288.

Referências bibliográficas

- FELIPE, Sônia T. Justiça: igualdade equitativa na distribuição das liberdades. In: ----- _____. *Justiça como Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998, p. 43-57.
- FELIPE, Sônia T. Rawls: uma teoria ético-política da justiça. In: OLIVERA, Manfredo Araújo de (Org.) *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 133-162.
- FELIPE, Sônia T. Liberais e Fundamentalistas. In: CIRNE-LIMA, Carlos; ALMEIDA, Custódio (Orgs.). *Nós e o Absoluto*. Festschrift em Homenagem a Manfredo Araújo de Oliveira. São Paulo: Loyola, 2001, p. 387-406.
- FELIPE, Sônia T. Bioética e Direitos Humanos: à luz da igual consideração de interesses (Singer) e da reciprocidade (Rawls). In: SILVA, Reinaldo Pereira da; LAPA, Fernanda (Orgs.). *Bioética e Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2002, p. 55-88.
- FELIPE, Sônia. T. Direitos Humanos. Vias e vieses da política internacional em The Law of Peoples de Rawls. In: OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de; SOUZA, Draiton Gonzaga (Orgs.) *Justiça e Política*. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2003, p. 133-156.
- FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de Princípios; alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003, 216 p.
- FELIPE, Sônia T. Dos Direitos Morais aos Direitos Constitucionais. O status dos animais na perspectiva ético-jurídica de sujeitos de direitos”. In: BECKERT, Cristina e VARANDAS, Maria José (Coords.) *Éticas e Políticas Ambientais*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, Philosophica-Elementa 2, 2004, p. 59-86. ISBN 972853120-6
- FELIPE, Sônia T. Alcance e limites da Declaração Universal dos DDHH. In: AGUIAR, Odilio Alves; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen (Orgs.) *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza: Editora da UFC, 2006, p. 53-96. ISBN 85-7282-195-3
- FELIPE, Sônia T. “Princípios éticos para uma Justiça Global”, Nov. 2004, 27 p. In: <http://www.vegetarianismo.com.br>
- FELIPE, Sônia T. “Crítica ao *especismo* na ética contemporânea; a proposta do princípio da igualdade como princípio da igual consideração de interesses”, Nov. 2004, 34 p. In: <http://www.vegetarianismo.com.br>
- FELIPE, Sônia T. “Direitos Animais. O recurso à analogia e a exigência do *princípio da coerência* na ética de Tom Regan”, Nov. 2004, 23 p. In: <http://www.vegetarianismo.com.br>
- FELIPE, Sônia T. “Ética Prática Contemporânea. Uma abordagem crítica. In: *Ethic@*. Revista Internacional de Filosofia Moral. www.cfh.ufsc.br/ethic@, v.3, n.3 (Dez. 2004)
- FELIPE, Sônia T. “Produção e consumo de animais: uma crítica filosófica abolicionista”. Anais do 36 Congresso Vegetariano Mundial, nov. 2004. Site: www.vegetarianismo.com
- FELIPE, Sônia T. (Org. Número Especial) Revista *Ethic@*, Revista Internacional de Filosofia Moral, dedicado à crítica da ética animalista de Peter Singer. Disponível 10/01/2005, no site www.cfh.ufsc.br/ethic@, v.3, n.3 (Dez. 2004).
- FELIPE, Sônia T. Resenha de “Jaulas Vazias, de Tom Regan”. Site: www.criticanarede.com, Lisboa, disponível desde 25/02/2005.
- FELIPE, Sônia T. “Rawls’ Legacy: a Limited Possibility of a Non-speciesist Environmental Justice”. In: *Ethic@*, Revista Internacional de Filosofia Moral. Site: www.cfh.ufsc.br/ethica@, v.4, n. 1, jun. 2005,

pp. 23-37.

FELIPE, Sônia T. Natureza Animal: igualdade antropomórfica, antropocêntrica ou ética? *Revista Philosophica*, Lisboa, v. 25, 2005, pp. 43 -75.

FELIPE, Sônia T. Redefinindo a comunidade moral. In: BORGES, Maria de Lourdes e HECK, José Nicolau. *Kant: liberdade e natureza*. Florianópolis: Edufsc, 2005, p. 263-278.

GIMENO, Paul. L'animal, l'environnement et la justice selon Rawls. In: *Critique*. v. LI, n. 581, p. 74, octobre 1996.

HARTLEY, Troy W. Environmental Justice: An Environmental Civil Rights Value Acceptable to All World Views. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v.17, n.3, p. 277-289, Fall 1995.

MANNING, Russ. Environmental Ethics and John Rawls' Theory of Justice. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v. 3, n. 2, p.155-65, Sommer 1981.

PRITCHARD, Michael S. and ROBISON, Wade L. Justice and the Treatment of Animals: A Critique of Rawls. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v. 3, n. 1, p. 55-61, Spring 1981.

RAWLS, John. The Sense of Justice. In: *Collected Papers*. Edited by Samuel Freeman. Harvard University Press, 1999, p. 96-116.

RAWLS, John. Legal Obligation and the Duty of Fair Play. In: *Collected Papers*. Ed. by Samuel Freeman. Harvard University Press, 1999, p. 117-129.

REGAN, Tom. The Nature and Possibility of an Environmental Ethic. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v. 3, n. 1, p. 19-34, Spring 1981.

SINGER, Brent A.. An Extension of Rawls' Theory of Justice to Environmental Ethics. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v. 10, n. 3, p. 217-231, Fall 1988.

THERO, P. Daniel. Rawls and Environmental Ethics: A Critical Examination of the Literature. In: *Environmental Ethics; an Interdisciplinary Journal dedicated to the Philosophical aspects of environmental problems*. University of New Mexico, v. 17, n. 1, p. 93-106, Spring 1995.